

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

THIAGO MOURA LIBERA

**A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL**

**GUARAPARI - ES
2018**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

THIAGO MOURA LIBERA

**A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rubens dos Santos Filho.

**GUARAPARI - ES
2018**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JEC, elaborado pelo aluno THIAGO MOURA LIBERA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ___ de _____ 2018.

Prof. Esp. Rubens dos Santos Filho
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. M.a Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. M.a Patrícia Barcelos Nunes de Mattos
Faculdades Doctum de Guarapari

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer ao meu Deus, pois sem Ele nada somos, por estar aqui, pela força e coragem e principalmente pela vida.

Quero agradecer a minha mãe, uma mulher lutadora que mesmo quando tudo e todos diziam que não era possível, ela acreditou em Deus, e depois em mim e quando as coisas pareciam chegar ao fim ela como uma guerreira que é, sempre conseguia resolver fazendo com que chegasse a este momento.

Eu a agradeço ainda, por ter deixado de sonhar, para viver meu sonho, por ter deixado de adquirir alguma coisa, para que eu adquirisse conhecimento e vivesse este sonho.

A minha namorada que é uma verdadeira benção de Deus para mim, essa que veio somente para acrescentar a minha vida em todos os sentidos, me ensinou o que é amor e como amar.

Não poderia deixar de agradecer a minha irmã que sempre esteve torcendo por mim e me ajudando sempre que possível.

A todos que colaboraram de uma maneira ou outra durante a trajetória de construção deste trabalho, muito obrigado!

A BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Thiago Moura Líbera¹
Prof. Esp. Rubens dos Santos Filho²

RESUMO

O presente trabalho busca efetivamente fazer uma precisa análise do instituto do dano moral e como é estabelecida sua fixação no Juizado Especial Cível, tendo como foco principal, expor a ocorrência da banalização do instituto. Nesta linha de raciocínio, o presente artigo demonstra como se dá à má interpretação do que realmente se trata danos extrapatrimoniais, tais como o vexame, uma dor intensa e até mesmo a violação a personalidade. Seguindo, demonstra como se deu o surgimento do dano moral no contexto histórico e onde esta localizada nos dias atuais em nosso ordenamento jurídico, expondo a grande dificuldade encontrada pelos magistrados de exercer uma fixação correta, em virtude da não existência de meios concretos que determine tal fixação. A seguir é relatado o grande aumento das ações com tal caráter indenizatório, as quais buscam valores exorbitantes, que acabam por fugir da real finalidade do instituto, o que de fato o banaliza. Por fim, demonstra ainda, possíveis fatores que tem contribuído significativamente para a ocorrência desta banalização e ainda expõe possíveis hipóteses de soluções para que haja o combate à banalização do instituto.

Palavras-Chave: Juizado Especial Cível. Dano moral. Banalização

¹ Graduando em direito. Thiago_mourag2@hotmail.com.

² Especialista. E-mail. rubensfilhoadv@outlook.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DO ACESSO A JUSTIÇA	7
2.1 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	8
2.2 O CONTEXTO HISTÓRICO	9
2.3 OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A LEI Nº 9.099/95	9
2.4 AS PARTES E A FACULTATIVIDADE DO ACESSO	12
3 DO DANO MORAL.....	13
3.1 CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO E FIXAÇÃO DE VALOR DO DANO MORAL.....	14
3.2 A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO.....	16
3.3 CAUSAS DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL.....	18
3.4 FORMAS DE POSSÍVEL COMBATE A BANALIZAÇÃO.....	19
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, utilizando-se de pesquisas em legislações, doutrinas e jurisprudências, pretende expor de forma simples e direta como as ações de reparação por danos morais tornaram-se um pedido genérico no poder judiciário, não determinado, e muito comum.

Inicialmente, o presente artigo apresentará um estudo acerca do acesso a justiça, direito garantido pela carta magna, demonstrando posteriormente um contexto histórico acerca dos Juizados Especiais Cíveis-JEC, trazendo com riqueza como se dá o funcionamento em tal rito processual, e ainda estabelecer o propósito maior, qual seja o instituto do dano moral, o qual eventualmente tem se tornado um pedido genérico e como tem prejudicado o poder judiciário com o abarrotamento de processos nos JECs em virtude das ações infundadas.

Em seu primeiro capítulo, o presente artigo tratará de maneira sucinta acerca da garantia do acesso a justiça a toda a população, passando a seguir para a conceituação dos JEC, onde trará com riqueza um conceito histórico acerca do tema e partindo para os princípios os quais regem a referida Lei, demonstrando tratar-se de um rito que visa os mais humildes que não tem reais condições de arcar com despesas do Judiciário.

Seguindo, no segundo capítulo, o estudo se voltará diretamente ao instituto do dano moral, onde irá expor qual a real intenção do surgimento do referido instituto, demonstrando de que se trata sua essência, e como e de suma importância a utilização correta deste.

Ademais, demonstrará a gigantesca dificuldade encontrada pelos julgadores em quantificar o referido dano em virtude da ausência de formas concretas para correta fixação do instituto.

Por fim, no último capítulo, o objetivo maior é expor como se dá a banalização do dano moral, demonstrando alguns dos fatores que colaboram para que isso ocorra e demonstrar algumas possíveis soluções.

2 DO ACESSO A JUSTIÇA

A Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, traz em seu bojo, de forma cristalina a previsão da garantia constitucional do acesso à justiça, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Insta salientar, que além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante tal acesso, vejamos:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Deste modo, resta evidenciado que o direito do acesso à justiça ultrapassa até mesmo uma garantia constitucional, uma vez que em virtude da sua enorme importância passa a ser uma prerrogativa de Direitos Humanos.

Nesse mesmo contexto, Luiz Fux (2004, p. 144) diz que:

O direito de agir, isto é, o de provocar a prestação da tutela jurisdicional é conferido a toda pessoa física ou jurídica diante da lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo e tem sua sede originária [...] na própria Magna Carta.

Deste modo, incontestável é a existência de tal garantia constitucional, sendo que por meio dela qualquer pessoa interessada poderá buscar seus direitos.

2.1 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Os Juizados Especiais Cíveis, sob a previsão da Lei no 9.099/95 surgiu com intuito de substituir os antigos Juizados de Pequenas Causas, os quais eram capitulados pela agora então revogada Lei nº 7.244/84.

Carreiro Alvim (apud TONINSIOLI, 2010, p.11) define o Juizado Especial Cível, vejamos:

O Juizado Especial Cível é um sistema criado exclusivamente para julgar as causas cíveis de menor complexidade, sendo que este obedece a princípios e regras próprias, diversos daqueles ditados pelo Código de Processo Civil, sendo este, todavia, aplicável subsidiariamente. Entende-se que o Juizado Especial Cível é um sistema que contribui para a celeridade na tramitação dos processos no Judiciário e as condições de acesso à Justiça.

Tamanha é a importância que a Lei 9.099/95 traz para nossa sociedade, vez que foi criada única e exclusivamente para julgar as causas cíveis de menor

complexidade, respeitando os seus princípios norteadores e caso estes o falte será aplicado subsidiariamente Código de Processo Civil.

2.2 O CONTEXTO HISTÓRICO

No que pese a origem legislativa dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se cravar que teve como seu marco inicial na Constituição de 1967, na qual era capitulada no artigo em seu Art. 144, § 1º, alínea “b”.

No entanto só teve sua regulamentação dezessete anos depois, mais precisamente em 07 de novembro de 1.984, por meio da Lei n.º 7.244, sendo intitulados como Juizados Especiais de Pequenas Causas, que por onze anos estiveram em plena vigência.

E nos dias atuais tem sua previsão constitucional exposta no bojo do artigo 98, inciso I, o qual explana:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Em virtude deste, foram criados através da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, com intuito a atender o comando previsto no art. 98, I da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar, que sua criação se tornou um dos mais importantes segmentos da máquina judiciária brasileira, por suas qualidades de justiça célere, acessível e eficiente.

2.3 OS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A LEI Nº 9.099/95

Inicialmente, precioso é saber que os “princípios não são meros acessórios interpretativos”, mas sim normas “que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos” (Portanova, 1997, p. 14), os quais devem ser utilizados mesmo quando em conflito com a regra positivada. Deste modo urge a real necessidade de destacar a importância dos princípios que regem a Lei nº 9.099/95, Lei reguladora dos

Juizados Especiais.

Nesta esteira de raciocínio, são princípios próprios dos Juizados Especiais, o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, devendo salientar que os princípios orientadores integrantes desta lei são a própria razão de existir dos Juizados Especiais, uma vez que suas abordagens direcionam o trabalho intelectual do intérprete da lei ao buscar o sentido, o alcance e a aplicabilidade da norma jurídica.

Oportunamente, insta destacar que mesmo que não positivado expressamente, o princípio do devido processo legal há sempre de ser observado, haja vista que “o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da Justiça no caso concreto” (Portanova, 1997, p. 48).

O presente princípio fora criado no intuito de preservar os direitos individuais e coletivos da sociedade, baluarte da justiça nas decisões, o qual teve sua origem há séculos, a Inglaterra e fora insculpido na Magna Carta e preconizava que:

Nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade ou liberdade, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer maneira destruído, nem o castigaremos ou mandaremos força contra ele salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país.

Tal cláusula evita a restrição à liberdade ou aos direitos de qualquer homem, sem que intervenha o Poder Judiciário (Ferreira Filho, 1992, p. 245), o que certamente a transforma em uma importante garantia constitucional, assegurada enquanto direito fundamental de primeira geração. Nesta mesma esteira, Portanova (1997, p. 147), com o saber que lhe é peculiar, adverte que este:

Princípio é tão amplo e tão significativo que legitima a jurisdição e se confunde com o próprio Estado de Direito [...] produto da história, da razão, do fluxo das decisões passadas e da inabalável confiança na força da fé democrática que professamos.

Certamente trata-se de um princípio processual de elevada relevância, do qual derivam inúmeros outros, entre eles o princípio da isonomia, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e o da motivação das decisões judiciais.

No mais, no que pese os princípios do JEC iniciaremos pelo da oralidade, que nada mais é do que a possibilidade/preferência de exercer os atos judiciais de forma oral, evitando o dispêndio de papel, primando pela economia processual e pela celeridade.

Segundo o ensinamento de (CHIMENTI, 2012, p.35):

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13).

Seguindo a análise dos princípios, se tem o princípio da simplicidade, que nada mais é do que simplificar ao máximo o procedimento processual, excluindo-se causas complexas e valorizando a simplicidade dos atos, a exemplo do pedido de balcão e se excluindo perícias. Além disso, a simplicidade consiste também na busca para diminuir gastos, segundo os entendimentos de Santin (apud CERATTI, 2012 p. 13):

Os juizados primam por diminuir o gasto com papéis e documentos que são juntados aos autos, reportando a termo apenas os atos essenciais, sem excessos demasiados, porém sem prejudicar o resultado da prestação jurisdicional.

Outro princípio presente é o da informalidade, o qual se equivale ao princípio da simplicidade em alguns sentidos. Tal princípio leciona a desnecessidade de formalidades processuais, visto que se busca a simplicidade e a celeridade, ou seja, busca-se a forma mais rápida para a solução do conflito, tanto que se valoriza muito a conciliação e a mediação.

O quarto princípio é o da economia processual. De acordo com (CHIMENTI, 2012, p. 41) “o princípio da economia processual visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais”.

Em síntese, o princípio da economia processual, previsto expressamente no texto da Lei 9.099/95, determina que se deva buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais. Importante frisar que, em respeito ao princípio da economia processual, a Lei 9.099/95 determina que o único recurso cabível seja o recurso inominado, além é claro, dos embargos declaratórios.

Para Alvim (apud, TONINSIOLI 2010, p. 21), esse princípio significa a gratuidade do processo e também a obrigação de conter somente os atos processuais indispensáveis.

E por último o princípio da celeridade que visa permitir que o processo, suas decisões e os efeitos práticos delas decorrentes ocorram de maneira rápida. Onde em síntese: o Estado deve fazer justiça com brevidade.

Portanova (1997, p. 171), escreve com maestria peculiar, que “a celeridade é uma das quatro vertentes que constituem o princípio da economia processual. As outras são economias de custo, economia de atos e eficiência da administração judiciária.”.

Frise-se ainda que não se pode esquecer que é preciso cautela quando se defende processos céleres, pois há de ser considerado que a atividade jurisdicional tem por fim pacificar os espíritos dos litigantes e neste contexto não seria admitido erros nas decisões a serem justificados pela rapidez destas. Celeridade é essencial para que as partes acabem com as animosidades surgidas com a lide, entretanto, mais importante para a sociedade certamente é, não apenas segurança, mas justiça e correção nas decisões.

2.4 AS PARTES E A FACULTATIVIDADE DO ACESSO

A seção III da Lei especial nº 9.099/95 trata acerca das partes e a facultatividade do acesso, onde exclusivamente em relação às partes do processo no Juizado Especial Cível, assim prevê: “A capacidade das partes é pressuposto processual de validade das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do Distrito Federal”.

No mais de acordo com o art. 38, da Lei nº. 9.841/99, somente as pessoas físicas capazes, as micro empresas-me e as empresas de pequeno porte-EPP, podem ser autores no JEC. Vale destacar, que as demais empresas, pessoas jurídicas consideradas como sendo as de grande porte, apesar de não poderem figurar no polo ativo das ações nos Juizados Especiais Cíveis, poderão ser acionadas e assim figurariam no polo passivo da referida ação.

No mais, apenas as pessoas físicas capazes podem autores em ações perante o Juizado, onde não poderão ser partes no Juizado Especial Cível, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Importante destacar que a pessoa física pode dispensar a presença de advogado quando a ação proposta tiver valor do pedido inferior a 20 salários mínimos. Deste modo, facultada é a assistência de advogados, melhorando o acesso e simplificando o procedimento. No entanto, quando o valor exceder o de 20 salários mínimos, a presença de procurador é obrigatória, conforme determina o art.

9º da Lei dos Juizados Especiais.

Uma exceção surge, no momento em que o processo atingiu a fase recursal, onde não imporá os valores da demanda, sendo a assistência de advogado é indispensável, nos termos em que estabelece o art. 41 § 2º da Lei nº 9.099/95.

Desta forma, depois de efetuada a análise da Lei 9099/95 para compreensão dos aspectos aos princípios orientadores e a competência da referida Lei, abordar-se-á no quarto capítulo o dano moral e sua quantificação no Juizado Especial Cível.

3 DO DANO MORAL

O código civil em seu artigo 186 se manifesta quando ao dano caracterizando-o como ato ilícito, ainda que exclusivamente moral no mesmo diploma legal em seu art. 927 impõe a obrigação de indenização dos prejuízos, desta forma esse Diploma Legal deve ser aplicado conjuntamente com o texto constitucional, seria a constitucionalidade do Código Civil, veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Paragrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Já a doutrina esta ainda não assentou, em bases solidas o conceito de dano moral, no entanto nas palavras do nobre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, este define o dano moral como sendo:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359).

Ademais, nos dias de hoje, a doutrina prevê que o dano moral não corresponde à dor, mas sim aos efeitos por ela causados, a repercussão da lesão sofrida. Não se tem o interesse de pagar a dor ou atribuir-lhe preço. O que se busca é amenizar sofrimento da vítima, propiciando os meios adequados para a sua recuperação.

3.1 CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO E FIXAÇÃO DE VALOR DO DANO MORAL

É clara a tamanha complexidade existente para a apuração do quantum indenizatório, disparadamente superior do que em relação ao dano material, vez que o interesse do lesado não tem como ser medido monetariamente.

Deste modo, para haver a fixação do dano moral, em seus aspectos preventivo e pedagógico, devem estar presente alguns requisitos, quais sejam, ação ou omissão do agente, ocorrência de dano, culpa e por fim nexo de causalidade.

Insta destacar a possibilidade de fixação de indenização por danos morais independentemente da responsabilidade subjetiva ou objetiva, vez que o dano moral é utilizado para suprir a dor, angústia e o sofrimento relevante que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Logo para se falar em indenização por danos morais tem que se levar em consideração o dano sofrido e a consequência que este dano trouxe ao indivíduo, sendo que para o ofensor a indenização por danos morais tem caráter pedagógico, com o objetivo de repreensão para que ele não cometa novamente o ilícito.

Conforme dito anteriormente, a reparação do dano moral se mede pela extensão do dano sofrido. De acordo com o artigo 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

No mais, de acordo com os ensinamentos de Diniz (apud CERATTI, 2012, p. 37).

A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento.

Deste modo, está clara que a indenização não pode ser fonte de lucro ou enriquecimento ilícito, vez que como dito anteriormente esta busca reeducação do ofensor e ainda tem como objetivo amenizar a dor do ofendido.

Ademais, oportuno destacar que a reparação por dano moral tem caráter punitivo compensatório. Onde a pena pecuniária tem o fim de punir e respectivamente gerar a diminuição do patrimônio do ofensor, visando à diminuição de novas condutas ilícitas.

Nos dias atuais o Superior Tribunal de Justiça deseja uniformizar os métodos fixação do instituto dano moral, porem encontram grandes dificuldades, a exemplo vale trazer a relatoria do Resp. Nº 8768-SP, onde o Ministro Raphael de Barros Monteiro opinou no sentido de que:

Tema dos mais árduos é o da quantificação do dano moral. Hermenegildo de Barros, invocado por Pontes de Miranda, deixara acentuado que 'embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimacão perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensacão qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparacão, todavia representará a única salvacão cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam.

Em virtude da ausência de formas específicas para fixação do quantum indenizatório, e lidando diretamente com a dificuldade de chegar próximo da valoração correta de reparação, discutem-se perante o STJ três critérios para solucionar os casos de reparação por danos morais, a saber, o critério matemático, o critério de tabelamento e o critério de arbitramento judicial.

O critério matemático para MELLO (2009, p.132) consiste em vincular o dano moral com a pena criminal correspondente ao ato ilícito e com os danos materiais.

O segundo critério, consiste na adoção de uma fixação de valor máximo e um mínimo nos quais o juiz estaria limitado ao proferir a sentença, o que muito ajudaria na banalização dos danos morais, pois, a pessoa, ao propor ação buscando os danos morais saberia o valor máximo e mínimo que poderia receber o que de fato poderia inibir a propositura de ações sem fundamentos necessários.

Por fim, o método do arbitramento judicial, e o caso onde é o juiz que detém o poder de fixar a indenização, devendo haver a verificacão de cada caso, uma vez que este possui o contato direto com as provas e com o lesado, estando desta forma mais próximo da fixação ideal e da total reparação do dano.

Reis (apud CERATTI, 2012, p.42) destaca a função do juiz na fixação do valor indenizatório:

O destaque para a função do juiz na fixação do quantum a ser indenizado é consequência de sua discricionariedade, bem como da sua técnica de aferição de valores, e a habitualidade com que procede a tarefa de avaliacao das provas e elementos contidos no processo.

Deste modo estará o magistrado, exercer a condição de árbitro, impedido de

desvaler os parâmetros propostos pelas partes, fazendo se valer do contato o qual teve com a parte e o caso em concreto, agindo em conluio com a sua consciência e noção de equidade.

3.2 A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO

Em virtude das diversas interpretações da doutrina, tal instituto esta se conceituando como sendo qualquer dano não patrimonial. Isso ocorre uma vez que diante de tantas possibilidades de se postular com tal pleito, além da facilidade de se obter a assistência judiciária gratuita e da impunidade do litigante de má-fé nos Juizados Especiais Cíveis (JECs), de modo que se torna fácil formular um pedido que, em diversas vezes é descabido ou exorbitante.

Deste modo fica mais que evidenciado o tamanho desrespeito ao verdadeiro sentido do instituto, sendo que em virtude de tal desvio de finalidade, as ações nas quais se buscam as indenizações por danos morais estão provocando o verdadeiro abarrotamento na Justiça de forma completamente descabida, vez que rotineiramente as demandas com pretensões indenizatórias por danos morais aumentam em grande escala.

Nesta linha de raciocínio, importante destacar trecho da reportagem do jornal “A Tribuna” (Vitória ES) do artigo de Tônia de Oliveira Barouche (2006, p. 07), que expõe:

Dobra o número de ações de indenização. Indenizações por danos morais e materiais lideram a lista de reclamações das pessoas que procuram os Juizados Especiais Cíveis da Grande Vitória. A demanda tem sido tão grande que o número de processos deste ano dobrou. No ano passado, o número de processos chegou a 32 mil. Até o último mês de julho, já tinham sido registrados mais de 34 mil ações.

Urge destacar que no mesmo artigo, traz uma reportagem publicada na revista eletrônica Consultor Jurídico (2007, p. 01) o qual diz:

Os tribunais do povo. Cidadãos inundam a Justiça com processos por danos morais. O resultado já se vê nos tribunais. Hoje, há no Brasil cerca de 420 mil processos por danos morais tramitando na Justiça. É a modalidade judicial que mais cresce no país. Nos últimos 8 anos, enquanto o número global de processos avançou nove vezes, a quantidade de ações por danos morais foi multiplicada por 51.

Em virtude de tal fenômeno, fica claro que todos os sentimentos como constrangimento e humilhação ocorrido devido à má-fé e negligência, deixam de ser

resolvidos por meio de conversas ou até mesmo com o esquecimento, vez que para a atual sociedade brasileira casos como estes têm de ser resolvidos nos tribunais.

No entanto é possível notar que muitos dos que propõe ações com essas características tem o intuito tão somente de se enriquecer facilmente à custa de grandes empresas, onde por consequência de tal ato movem a máquina judiciária por qualquer motivo, com fim de ganhar dinheiro.

Nas palavras de Stolze, (2009, p. 367):

A indenização por dano moral deve ter justamente esta função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo constituir numa "premiação" ao lesado. "A natureza sancionadora não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma "punição exemplar", que o acionante veja a indenização como um "prêmio de loteria" ou "poupança compulsória" obtida à custa do lesante".

Deste modo, em virtude de atitudes como esta se tornaram rotineiras e infelizmente vem abarrotando os cartórios com processos totalmente desnecessários.

Nesta linha de raciocínio, importante constar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro registra o aumento crescente das ações com pedidos de danos morais, sendo que em 2005 os números registravam 8.168 casos ao ano, em 2006 15.112 casos, em 2007 foram 30.552 casos, mais que o dobro, em 2008 70.298, mais uma vez o aumento foi além do dobro do ano anterior, o mesmo ocorreu em 2009 ao subir para 131.632 casos ao ano, até que em 2010 os números bateram a marca de 302.847. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2011).

No mais, como dito no capítulo anterior, para que haja a caracterização do instituto do dano moral, necessário à existência de alguns requisitos, tais como humilhação e dor profunda, sendo necessário ainda que tenham passado dos limites da normalidade, de modo que não será configurado em virtude de um mero dissabor ou em virtude de qualquer aborrecimento, o que de certo evitaria o desgaste do Poder Judiciário.

Sendo assim, após ter sido claramente explanado que o Dano Moral não deve ser enxergado como forma de se enriquecer sem motivo, resta mais que evidenciado que caso isso continue a ocorrer o instituto poderá perder sua importância diante ao Poder Judiciário. Onde terá como consequência, caso isso ocorra, muitas pessoas que realmente merecem ser indenizadas pelo instituto em virtude do dano sofrido, não serão ressarcidas, em virtude da indústria dos danos morais.

Tais acontecimentos devem ser enxergados como algo alarmante, uma vez que nosso ordenamento jurídico pode perder um de seus mais valiosos meios que visam assegurar garantias ao cidadão de bem, onde aqueles que buscam ter vantagem indevida, e conseqüentemente tentam induzir o juiz em erro, para alcançar o ganho da causa, estão caminhando ao alvo de banalização do instituto.

3.3 CAUSAS DA BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL

São muitas as causas indicadas pela doutrina que contribuem com a banalização do instituto dano morais. No entanto, resumidamente, existem três principais causas que contribuem para fenômeno, a saber: a subjetividade do juiz na constatação de real violação ao direito e no arbitramento do valor do dano moral, a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) e por fim a Assistência Judiciária Gratuita.

Num primeiro momento trataremos da subjetividade do juiz, a qual ocorre devido à falta da lei em não trazer quais são os elementos objetivos para que haja a correta fixação do valor do dano moral, incumbindo ao magistrado à árdua tarefa de usar do princípio do livre convencimento do juiz, e ainda usando da analogia e dos costumes, os quais são regulados no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, devendo ao final ser somado aos princípios da proporcionalidade e ao da razoabilidade, devendo ser aplicadas em consonância com o caso específico.

Já a segunda causa trata-se da Lei nº 9.099/95, a qual foi criada em 26 de setembro do ano de 1995, a qual que prevê a criação e a instalação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual, o qual tem o dever de processar e julgar causas cíveis de menor complexidade, sendo que conforme artigo 3º da lei pressupõe que serão as causas onde seu valor não exceda a quantia de quarenta salários mínimos.

Insta destacar, que além da referida determinação de valor o artigo 9º da Lei em questão, traz em seu bojo a faculdade das partes estarem assistidas por advogados nas causas onde o valor não supere a quantia de vinte salários mínimos.

No entanto urge destacar que para o desenvolvimento do presente trabalho o princípio o qual devemos chamar mais atenção trata-se o da gratuidade no primeiro grau de jurisdição, com sua previsão legal no artigo 54 da referida Lei, em virtude deste colaborar imensamente no abarrotamento do poder judiciário com demandas

que buscam a indenização por danos morais, infundadas de requisitos básicos para a configuração deste.

De acordo com o artigo 54 da Lei nº9.099/95: “Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas e despesas”. Sendo assim, por meio de tal previsão as partes são dispensadas da necessidade de pagar à custa, taxas ou despesas processuais.

No entanto, valioso destacar que caso a parte deseje recorrer da decisão do juiz de primeiro grau, esta terá o dever de recolher o valor das custas, os quais deverão ser calculados de acordo com o que prevê a legislação estadual, salvo nos casos em que já tiver sido deferida a assistência judiciária gratuita.

Acerca disso, nos termos do artigo 55 da Lei tratada neste capítulo, o princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição não será concedido caso haja a litigância de má-fé, vejamos: “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogados, ressalvados os casos de litigância de má-fé.”.

Nesta linha de raciocínio, ao definir má-fé De Plácido e Silva assim pontua:

A expressão derivada do baixo latim *malefacius* [que tem mal destino ou má sorte, empregada na terminologia jurídica para exprimir tudo que se faz com entendimento da maldade ou do *mali* que nele se contém. A má-fé, pois, decorre do conhecimento do mal, que se encerra no ato executado, ou do vício contido na coisa, que se quer mostrar como perfeita, sabendo-se que não é, a má-fé opõe-se à boa-fé, indicativa dos atos que se praticam sem maldade ou contravenção aos preceitos legais. Ao contrário, o que se faz contra a lei, sem justa causa, sem fundamento legal, com ciência disso, é feito de má-fé”.

Sendo ainda necessário destacar o disposto no artigo 16 do CPC, que expõe: “Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”.

O que de fato vemos é que por tratar-se de um princípio que busca a facilitação do acesso das pessoas mais necessitadas ao Judiciário, tem indiretamente colaborado as proposituras de ações infundadas e desnecessárias, visto que não havendo gastos a parte entende não ter nada a perder, vez que no caso de sair derrotado da lide não terá nenhum prejuízo.

3.4 FORMAS DE POSSÍVEL COMBATE A BANALIZAÇÃO

É real e extremamente necessário que ocorra o combate a banalização do instituto dano moral, assim como destaca a Juíza Rosangela Carvalho (2005): “Deve ser desencorajada a proliferação da indústria de dano moral que atualmente ocorre, havendo exacerbado número de demandas da espécie em nossos tribunais e, na maioria das vezes, desacompanhadas de justa causa”.

Acredita-se que uma possível forma de se coibir tal banalização do instituto, está presente nas hipóteses onde nos casos em que houver as chamadas “loterias jurídicas”, que em palavras mais claras, seria o enriquecimento ilícito, devera o juiz efetuar a condenação dos litigantes como sendo litigantes de má-fé, não se limitando a indeferir o pedido.

No entanto, quando cogitamos tal solução, estaríamos lidando com algo um tanto quanto delicado uma vez que não podemos criar receio quanto à tutela da proteção à pessoa humana, sendo.

Sendo assim, urge a necessidade de haver a mescla entre a possibilidade de uma possível condenação em litigância de má-fé em casos absurdos, prevendo que haveria uma real definição de dano moral em casos onde realmente se enquadram, sendo este concreto e certo.

Deste modo, ao final após a implantação efetiva do referido plano, devera ocorrer à conscientização da população sobre hipóteses reais e necessárias em que podem demandar ações com caráter reparatório por danos morais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após concluir o presente trabalho, é possível entender como se dá o funcionamento do Juizado Especial Cível, o qual tem como pilar central, seus princípios norteadores, valendo se destacar da celeridade e simplicidade, levou até a população mais humildes a possibilidade de se valer de recurso gratuito e eficiente para terem seus reais direitos garantidos.

Sendo que a partir desta previsão constitucional, como consequência elevou-se de forma considerável as possíveis causas de fixação de dano moral, onde fica enfatizado que o dano moral perdeu sua essência a qual seria a de amenizar a dor e o sofrimento da vítima e tornou-se uma verdadeira indústria do dinheiro. Ficando enfatizado, que a banalização do dano moral é algo alarmante, vez que nas demandas em que realmente se faz a necessidade de uma fixação correta não

será possível.

Deste modo, não restam dúvidas quanto à ocorrência da banalização do instituto do dano moral, sendo que qualquer simples discussão ou dissabor se transformam em ações infundadas, que muitas das vezes ainda assim são julgadas procedentes.

Assim, resta evidente a necessidade de a norma jurídica estabelecer critérios objetivos ou bases onde o julgador poderia se respaldar para obtenção de uma fixação quantitativa mais próxima da necessidade. Ao certo que no momento que fossem estabelecidos os critérios os números de ações infundadas cairiam consideravelmente, sendo que muitos deles iriam ser julgados improcedentes e conseqüentemente conscientizaria forçada a população de que o judiciário não mais julgara procedentes ações fundadas em qualquer simples discussão ou dissabor.

THE BANALIZATION OF MORAL DAMAGE IN THE SPECIAL CIVIL JUSTICE

Thiago Moura Líbera³
Prof. Esp. Rubens dos Santos Filho⁴

ABSTRACT

The present work aims to effectively make an accurate analysis of the moral damage institute and how it is established in the Special Civil Court-JEC, with the main focus being to expose the occurrence of the banalization of the institute. In this line of reasoning, this article demonstrates how to misunderstand what is really about off-balance damages such as vexation, intense pain and even personality violation. Following, it shows how the moral damage arose in the historical context and where it is located in the present day, demonstrating the great difficulty of exercising a correct fixation due to a need to repair the moral damage, since there are no concrete means that determines such fixation. Finally, it reports the great increase in actions with such an indemnity, which seek exorbitant values, which eventually escape the real purpose of the institute, which in fact trivializes it. It also shows possible factors that have contributed to the occurrence of this banalization, where soon afterwards brings possible solutions.

Keywords: Special Civil Court. Moral damage. Banalization.

³ Graduando em direito. Thiago_mourag2@hotmail.com.

⁴ Especialista. E-mail. rubensfilhoadv@outlook.com.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Bruna Camargos; CUNHA, Jacqueline Veneroso Alves; NASCIMENTO, Eduardo M. Desenvolvimento profissional de estudantes de ciências contábeis: análise empírica sobre as intenções após a graduação em relação a cursar pós-graduação. **Revista Universo Contábil**. v. 9, n. 2, p. 104-124, 2013.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. Artigo para o **Jornal A Tribuna**. Vitória-ES. 2006.

BERGAMO, Fábio Vinicius de Macedo; GIULIANI, Antônio Carlos Lealdade do Estudante Baseada na Qualidade do Relacionamento: Uma Análise em Instituições de Ensino Superior, **Brazilian Business Review**, v.9, n.2, p. 26-47, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Decreto-Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm.

BRASIL. Decreto-Lei 10.406/2002. **Código Civil Brasileiro**. De 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial 1991/0003774-5. Rel. Min. Barros Monteiro. Pub. 06.04.1992.

CERATTI, Guilherme Carpenedo. A Quantificação do Dano Moral e o Juizado Especial Cível **JurisWay**, 2012. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1528/Guilherme%20Ceratti-%20MONOGRAFIA.pdf?Sequence=1>>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Curso de direito constitucional**: de acordo com a Constituição de 1988. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/13730/985-Novo-Curso-de-Direito-Civil-Pablo-Stolze-Gagliano.pdf>

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. v. IV. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAINARDES, Emerson W. **Gestão de Universidades Baseada no**

Relacionamento com os seus Stakeholders. 2010. 460 f. Tese (Doutorado em Gestão) – Universidade da Beira Interior, Covilhã, Portugal, 2010.

MELO, Nehemias Domingos de. Dano Moral. Problemática do Cabimento à Indenização do Quantum. ATLAS, 2009.

MENEZES, Rosangela Carvalho, **JUÍZA NEGA INDENIZAÇÃO A CONSUMIDORA E CRÍTICA INDÚSTRIA DO DANO MORAL.** Central Juridica. Rio Grande do Sul. 30 ago. 2005. Disponível em: <http://www.centraljuridica.com/materia/1611/dano_moral/juiza_nega_indenizacao_consumidora_critica_industria_do_dano.html> . Acesso em 19/11/2018

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil. 2ª tiragem.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PORTO, C.; RÉGNIER, K. **O Ensino Superiores no Mundo e no Brasil – Condicionantes Tendências e Cenários para o Horizonte 2003 – 2025. Uma Abordagem Exploratória.** Brasília, 2003. Acessado em: 06/07/2014. <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/ensinosuperiormundobrasiltendenciascenarios2003-2025.pdf>>.

SILVA, De Plácido, **Vocabulário Jurídico.** Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TONISIOLI, Aline Mara. **Execução de sentença no Juizado Especial: aplicabilidade da lei 11.232/2005.** Disponível em:<<http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2011-10->